



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



PROJETO DE LEI Nº 1.694/2017

Dá nova redação ao Anexo VII da Lei nº
10.259/2014. **PARECER** **PELA**
CONSTITUCIONALIDADE **E**
ADMISSIBILIDADE.

AUTOR: Mesa Diretora

RELATOR ESPECIAL:

P A R E C E R D O R E L A T O R E S P E C I A L

I - RELATÓRIO

Esta relatoria especial, por determinação do Exmo. Sr. Presidente, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.694/2017**, de autoria da *Mesa Diretora*, o qual **“Dá nova redação ao Anexo VII da Lei nº 10.259/2014.”**.

A proposta ajusta o subsídio dos Procuradores da Assembleia Legislativa ao que determina os Artigos 69 e 136 da Constituição Estadual.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



VOTO DO RELATOR ESPECIAL

A proposta legislativa em análise, de autoria da *Mesa Diretora*, ajusta o subsídio dos Procuradores da Assembleia Legislativa, notadamente o do Procurador de 2ª Classe, ao que determina os artigos 69 e 136 da Constituição Estadual:

Art. 69. (...) § 1º Resolução de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa disporá sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria, estendendo-se aos seus integrantes os direitos, deveres e vedações atinentes aos Procuradores do Estado (...)

Art. 136. São assegurados ao Procurador do Estado: (...) VI – vencimentos fixados com diferença não excedente a dez por cento entre uma classe e a subsequente, “atribuindo-se à classe de grau mais elevado remuneração não inferior à do Procurador-Geral do Estado”;

A disposição, por meio de Lei Ordinária, de remuneração de servidor público é de competência da Direção Máxima do Poder a que o servidor público é vinculado, de sorte que esta proposição, por ter sido apresentada pela Mesa Diretora, é **formalmente constitucional**.

Por conseguinte, verificando o texto da proposição, percebo que o legislador visa ajustar a realidade ao que determina o texto Constituição Estadual, pois, atualmente, o subsídio dos Procuradores da Assembleia não está respeitando o texto constitucional, vindo esta proposição **sanar esta situação**, o que torna a proposição **materialmente constitucional**.

Assim, no que diz respeito a constitucionalidade desta proposição, entendemos que esta deve ser admitida, pois é uma proposição legislativa cuja iniciativa está correta e busca ajustar uma realidade ao que determina o texto constitucional, atendendo todos os anseios constitucionais.

No que diz respeito a **pertinência** da proposição, entendemos que ela, pelos diversos motivos já indicados quando apresentamos os argumentos pela sua constitucionalidade, bem como por ajustar uma realidade que não estava em consonância com o texto constitucional, atende os anseios do interesse público.



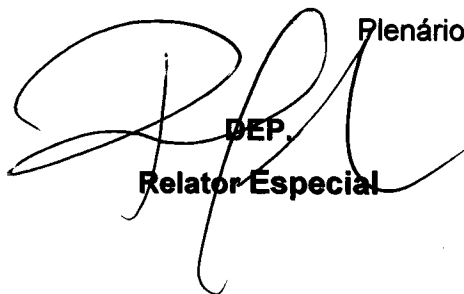
**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Ora, a Constituição Estadual foi editada pelos representantes do Povo, em busca do atendimento do interesse público, de sorte que a adaptação de uma realidade ao que determina o texto constitucional também o atende. Assim, no que diz respeito a **pertinência** da proposição, entendemos que esta **é oportuna e conveniente**, devendo ser **admitida**.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.694/2017.

É o voto.


DEP.
Relator Especial

Plenário, em 12 de dezembro de 2017.